



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EMENDA Nº 01/2023 AO(À) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

Autoria: Marcus Vinicius Tápias
Nº do Protocolo: 385/2023
Protocolado em: 20/12/2023 10h07

Apresento o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 001/2023, que altera dispositivos, anexo único e suas tabelas da Lei Complementar Municipal n.º 039/2022 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

ALTERA DISPOSITIVOS, ANEXO ÚNICO E SUAS TABELAS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 039/2022 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Povo do Município de Conselheiro Pena, Estado Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Nádia Filomena Dutra França, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Ficam alterados por esta Lei Complementar Municipal os dispositivos, Anexo Único e suas respectivas tabelas integrantes da Lei Complementar nº 039 de 07 de Dezembro de 2022, que instituiu o Código Tributário do Município de Conselheiro Pena.

Art. 2º Fica incluído no artigo 174 Lei Complementar Municipal nº 039/2022 o inciso X com a seguinte redação:

X - Para fins socioassistenciais, ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os contribuintes proprietários de um único imóvel, destinado exclusivamente para fins residenciais e que seja de sua posse, domínio útil ou propriedade, desde que seja aposentado e/ou pensionista previdenciário e que os proventos mensais sejam igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão negativa de débito junto ao Município de Conselheiro Pena;
- certidão de lançamento de imóvel em nome do contribuinte;
- certidão que comprove que o contribuinte possua apenas um imóvel;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



- d. prova documental da condição de aposentado ou pensionista previdenciário;
- e. cópia do CPF e carteira de identidade do contribuinte; e
- f. cópia atualizada do comprovante de residência, expedida ou datada dentro do período dos últimos 03 (três) meses, em nome do contribuinte ou cônjuge;
- g. declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando que o contribuinte se enquadra como sendo de baixa renda, ou seja, aposentado e/ou pensionista previdenciário e que os proventos mensais seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

§1º A isenção de que trata o caput deste inciso deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento administrativo junto a Secretaria Municipal da Fazenda acompanhado dos documentos exigidos no inciso anterior.

§2º Em caso de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte interessado para fins de pedido de isenção tributária de que trata esta Lei Complementar Municipal, será aberto processo administrativo fiscal sob a égide da legislação tributária vigente, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais.

§3º A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a regulamentar por meio de Decreto, anualmente, os prazos e a forma para que os contribuintes que façam jus a isenção de que trata o caput deste inciso obtenham o benefício.

Art. 3º O artigo nº 295 da Lei Complementar Municipal nº 039/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

295. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, por serviço prestado, da seguinte forma;

- a. Para os imóveis edificados, por kWh conforme definido pelo convênio, autorizado por lei, e celebrado com a Empresa concessionária de serviços de eletricidade;
- b. Para os imóveis não edificados em razão de 0,20 da Unidade Fiscal de Conselheiro Pena - UFCP, pela testada do imóvel.

Art. 4º O item 1 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

1. Supermercados, hipermercados, atacadistas, mercearias, minimercados, panificadoras, estabelecimentos de hortifrutigranjeiros, armazéns atacadistas em geral, depósitos fechados e clubes recreativos de lazer.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Art. 5º O item 2 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

2. Agropecuárias, pet shop, autopeças, materiais de construção e elétricos, vidraçarias, geração e transmissão de energia, mineradora, transportadora ferroviária, construtoras, incorporadoras e empreiteiras.	
2.1 com área de até 50m ²	20
2.2 por área acima de 51 m ² até 100m ²	25
2.3 por área acima de 101m ² até 150m ²	50
2.4 por área acima de 151m ² até 200m ²	80
2.5 por área acima de 201m ² até 300m ²	100
2.6 por área acima de 301m ² a 500m ²	120
2.7 por área acima de 501m ² até 800m ²	180
2.8 por área acima de 801m ² até 1.000m ²	250
2.9 por área acima de 1.001m ² até 1.500m ²	300
2.10 por área acima de 1.501m ²	500 UFCP + 30 UFCP para cada 100 m ² excedentes

Art. 6º O subitem 7.9 do item 7 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

7.9 por área acima de 1.001m ²	300 + 30 UFCP para cada 100 m ² excedentes
--------------------------------------------------	-------------------------------------------------------

Art. 7º Fica incluído o subitem 8.6 no item 8 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 com a seguinte redação:

8.6 Correspondentes Bancários e similares	30
--------------------------------------------------	----

Art. 8º O item 10 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

10. Atividades profissionais sem relação de emprego	
10.1 Profissional de nível médio e técnico	15
10.2 Profissional liberal de nível superior	35

Art. 9º Fica incluído o subitem 11.2 no item 11 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 com a seguinte redação:

11.2 Representantes Autônomos	10
--------------------------------------	----

Art. 10º O item 14 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

14. Serviços Funerários e outras atividades de reparação de bens móveis em geral.	
14.1 com área de até 100m ²	40
14.2 com área de até 101m ² até 200m ²	60

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **1LXFM-NBUNG-SQ97S-YVZVA-TYOOM** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



14.3 com área de até 201m ² até 300m	80
14.4 com área de até 301m ² até 500m	120
14.5 por área acima de 501m ²	200

Art. 11 Fica suprimido o item 22 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022.

Art. 12 O item 25 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

25. Atividades de exploração de Recursos minerais (Anual).

Art. 13 O subitem 26.1 do item 26 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

26.1 Extração de Areia	200
-------------------------------	-----

Art. 14 O item 28 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

28. Atividades de Gestão e Manutenção de Cemitérios	
28.1 com área de até 5.000m ²	1.800
28.2 por área acima de 5.001 m ² até 10.000m ²	2.700
28.3 por área acima de 10.001 m ² até 15.000m ²	5.400
28.4 por área acima de 15.001m ² até 20.000m ²	7.650
28.5 por área acima de 20.001 m ² até 25.000m ²	9.900
28.6 por área acima de 25.001m ²	11.700

Art. 15 O item 29 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

29. Outras Atividades	
29.1 Academias e Studio de Preparação e Atividades Físicas	100
29.2 Centro de Formação de Condutores-Auto Escola e Moto Pista	100
29.3 Táxi	20
29.4 Moto Táxi	10

Art. 16 O subitem 30.2 do item 30 da Tabela IX do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

30.2 - Operadoras de Internet	250
--------------------------------------	-----

Art. 17 O item 1 da Tabela X do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

1 - Edificações, por área projetada, por m ²	0,40
----------------------------------------------------------------	------

Art. 18 Fica incluído o subitem 1.16 do item 1 da Tabela XI do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 com a seguinte redação:

1.16 Interdição de Rua, por dia	5
----------------------------------------	---





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Art. 19 O item 2 da Tabela XI do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

2 - Veículos	
2.1 - Táxis, utilitários e serviços similares (UFCP por ano)	30
2.2 - Moto Táxi (UFCP por ano)	15

Art. 20 O item 1 da Tabela XII do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

1. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza, desde que, fora dos parâmetros fixados no artigo nº 276 (valor por ano, engenho ou fração).	
1.1 Publicidade comum até 1 mt ²	25
1.2 Publicidade comum de 1 mt ² até 2 mt ²	30
1.3 Publicidade comum de 2 mt ² até 4 mt ²	50
1.4 Publicidade comum acima de 4 mt ²	100

Art. 21 O item 4 da Tabela XII do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

4 - Outdoor (por engenho)	100
----------------------------------	-----

Art. 22 O item 2.4 da Tabela XIII do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

2.4 - de 101 m ² a 200 m ²	60
---------------------------------------------------------	----

Art. 23 O item 3 da Tabela XIV do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 039/2022 passa a contar com a seguinte redação:

3 - Retirada Materiais em Vias Públicas.	
3.1 Lixo de Construção mt ³ (Caminhão)	6
3.2 Terra e Similares mt ³ (Caminhão)	6
3.3 Galhos e Similares mt ³ (Caminhão)	6
3.4 Outros Tipos mt ³ (Caminhão)	6
3.5 Compensação - Reposição de Árvore (por árvore)	30

Art. 24- A Tabela I da Planta Genérica de Valores de imóveis, que compõe o anexo único da Lei





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Compementar n.º 039/2022, passa a conter a seguinte redação:

TABELA I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE IMÓVEIS

VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU			
GRUPO	BAIRRO/DISTRITO	MT2 TERRENO/R\$	
		2023	2024
1	CENTRO	2023	2024
		135,00	135,00
2	CAMPO	118,00	118,00
2	ESTAÇÃO VELHA	118,00	118,00
2	JOSE F. DE QUEIROZ	118,00	118,00
2	L. VASCONCELOS	118,00	118,00
2	NOVO HORIZONTE	118,00	118,00
2	RES. VILLAGE NOBRE I	118,00	118,00
2	RES. VILLAGE NOBRE II	118,00	118,00
2	SANCHES	118,00	118,00
2	SANTO ANTÔNIO	118,00	118,00
2	SÃO LUIZ	118,00	118,00
3	BOA ESPERANÇA	106,00	106,00
3	ESPLANADA	106,00	106,00
3	PARQUE DO UIRAPURU	106,00	106,00
3	SOL NASCENTE	106,00	106,00
4	COHAB	94,00	94,00
4	CONJ. HABITACIONAL LAJÃO	94,00	94,00
4	MÃOS DADAS	94,00	94,00
4	OPERÁRIOS	94,00	94,00
4	SÃO VICENTE	94,00	94,00
5	BELA VISTA	82,00	82,00
5	BENEVIDES	82,00	82,00
5	BENEVIDES 01	82,00	82,00

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoirepena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **1LXFM-NBUNG-SQ97S-YVZVA-TYOOM** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



5	BENEVIDES 02	82,00	82,00
5	ILHA LAJÃO	82,00	82,00
5	PARQUE DAS AROEIRAS	82,00	82,00
5	RES. PARQUE DAS AROEIRAS	82,00	82,00
7	BAIRRO PAULA FREITAS	58,00	58,00
7	PAULA FREITAS	58,00	58,00
7	PAULA FREITAS I	58,00	58,00
7	PAULA FREITAS II	58,00	58,00
9	BARRA DO CUIETÉ	34,00	34,00
10	BUENO	24,00	24,00
10	CUIETÉ VELHO	24,00	24,00
10	FERRUGINHA	24,00	24,00
10	PENHA DO NORTE	24,00	24,00

Art. 24- A Tabela II da Planta Genérica de Valores de imóveis, que compõe o anexo único da Lei Complementar n.º 039/2022, passa a conter a seguinte redação:

VALORES EM R\$ DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU		
IMÓVEIS DA SEDE	MT2 DE EDIFICAÇÕES / R\$	
	2023	2024
15 - Casa	651,00	651,00
23- Construção Precária	162,75	162,75
31- Alojamento	846,30	846,30
58- Loja	846,30	846,30
66- Galpão	846,30	846,30
74- Telheiro	423,15	423,15
86- Indústria	553,35	553,35
87- Especial	722,61	722,61

VALORES EM R\$ DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



IMÓVEIS DOS DISTRITOS	MT2 DE EDIFICAÇÕES / R\$	
	2023	2024
115 - Casa	195,30	195,30
223- Construção Precária	48,83	48,83
331- Alojamento	253,89	253,89
558- Loja	253,89	253,89
666- Galpão	253,89	253,89
774- Telheiro	126,95	126,95
886- Indústria	166,01	166,01
887- Especial	216,78	216,78

Plenário José Laviola Matos,
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,
em 12 de dezembro de 2023.

Vereador Vinícius Tápias
MDB

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinícius Tápias conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **1LXFM-NBUNG-SQ97S-YVZVA-TYOOM** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

Tem a presente proposta tem a necessidade de manter os valores das cobranças de IPTU, em valores fixados para este ano, sem as devidas alterações proposta pelo Executivo, para anos seguintes.

Os valores tornaram-se pesados este ano e não podem ser progressivos com base num referencial que não condiz com a realidade dos moradores do município.

Assim propomos esta alteração, junto a este substitutivo, afim de que a população de nosso município não seja sangrada com valores tão altos de IPTU.

Nossa proposta congela o valor deste ano para o ano de 2024 e os valores referentes a 2025 até 2027 devem retornar à câmara para novo debate.

Plenário José Laviola Matos,
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,
em 12 de dezembro de 2023.

Marcus Vinicius Tápias
Vereador - MDB

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **1LXFM-NBUNG-SQ97S-YZVA-TYOOM** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Emenda Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Complementar Nº 01/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 12/12/2023 11:12:35

Hash Interno: rqrdrvbaijtzru0ftfejltdjy6oub05p4fvowskuy



Chave de Verificação

1LXFM-NBUNG-SQ97S-YVZVA-TYOOM

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
067.***.***-02	Marcus Vinicius Tápias	Assinado em 20/12/2023 10:06

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **1LXFM-NBUNG-SQ97S-YVZVA-TYOOM** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50

